



# Câmara Municipal de Andradas

## MINAS GERAIS

AUTÓGRAFO N°. 062 / 2020

**Referência:** Projeto de Lei Ordinária, pelo Executivo N°. 38/2020

**Institui a “ficha limpa municipal”, na nomeação de servidores a cargos comissionados no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo e dá outras providências.**

Faço saber que a Câmara Municipal de Andradas aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica vedada a nomeação para qualquer cargo de provimento em comissão no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, de quem tenha sido condenado pela prática de situações que, conforme artigo 1º da Lei Complementar 64/1990 e suas alterações, configurem hipóteses de inelegibilidade.

**Parágrafo único.** A vedação prevista no *caput* não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.

**Art. 2º** Antes da nomeação para cargo de provimento em comissão a pessoa indicada, obrigatoriamente, deverá apresentar declaração de que não se encontra na situação de vedação de que trata o artigo anterior.

**Art. 3º** Os que forem ocupar cargos e empregos de direção, chefia e assessoramento, na administração direta e indireta do Município, também devem apresentar a declaração de que não incorrem nas vedações de que trata o art. 1º.

**Art. 4º** Ficam impedidos de assumir os cargos que tratam o art. 1º desta Lei, os agentes públicos e políticos que tiveram suas contas rejeitadas.

**Art. 5º** Todos os atos efetuados em desobediência às vedações previstas nesta Lei serão considerados nulos a partir da sua vigência.



# Câmara Municipal de Andradas

## MINAS GERAIS

**Art. 6º** Caberá ao Poder Executivo Municipal à fiscalização de seus atos em obediência a presente lei, com a possibilidade de requerer aos órgãos competentes informações e documentos necessários para o cumprimento das exigências legais.

**Art. 7º** O Prefeito Municipal, dentro do prazo de noventa dias, contados da publicação da lei, promoverão a exoneração dos atuais ocupantes de cargos de provimento em comissão, enquadrados nas vedações previstas no art. 1º.

**Parágrafo único.** Os atos de exoneração produzirão efeitos a contar de suas respectivas publicações.

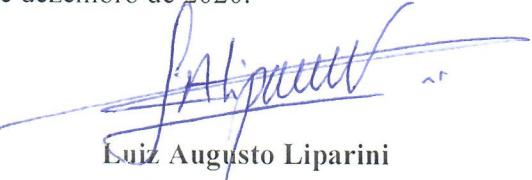
**Art. 8º** As denúncias de descumprimento da lei deverão ser encaminhadas ao Ministério Público que ordenará as providências cabíveis na espécie.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Andradas, 30 de dezembro de 2020.



Leila Cristina Cândido da Silva  
Vice-Presidente



Luiz Augusto Liparini  
Secretário Ad hoc